

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-A Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – promover a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

§ 1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder



Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§ 2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos.

§ 4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§ 5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os §§ 3º e 4º do caput **serão disponibilizadas de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-B Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-C As prefeituras terão até 30 (trinta) dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista de que trata o art. 5º-B, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**



Art. 5º-E As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F Na hipótese prevista no art. 5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, bem como **os cadastros do Sistema Único de Saúde e os agentes comunitários de saúde** deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.
.....
.....

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§ 7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.” (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

